



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR 002/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

*ALTERA A LEI
Complementar nº 001/2020 e
dá outras providências*

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II e § 3º, todos do artigo 15 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A destinação de áreas públicas, em loteamentos, não poderá ser inferior a 35% na Zona urbana e 40% na Zona Rural, conforme padrões e normas técnicas pertinentes, devendo atender ao seguinte:

I – Na zona urbana:

- a) 10 % (dez por cento) para áreas verdes contínuas;
- b) 5% (cinco por cento) para usos institucionais e/ou para equipamentos públicos comunitários.
- c) 20% (vinte por cento) destinada a vias de circulação.

II – Na zona rural

- a) 25 % (vinte e cinco por cento) como reserva legal;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

b) 5% (cinco por cento) para usos institucionais e/ou para equipamentos públicos comunitários.

c) 10% (dez por cento) para vias públicas.

§ 3º. As ruas serão divididas entre vias de baixa, média e alta circulação, com as seguintes larguras mínimas:

I – baixa circulação / vias locais – 7 metros;

I – média circulação / vias coletoras – 10,00 metros;

III – alta circulação / vias arteriais – 15 metros.

§ 4º. As calçadas deverão ter largura mínima de 1,5 metro nas vias de baixa circulação e 2,0 metros para média e alta circulação.”.

Art. 2º - O artigo 16 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16 – O lote mínimo previsto para toda a área urbana do município será de 200m² e testada mínima de 10m, com exceção das áreas especiais”.

Art. 3º - O artigo 19, inciso XI e XII da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – 2 (duas) vias do projeto do sistema de drenagem pluvial com escoamento superficial das águas pluviais e levantamento planialtimétrico com curvas de nível de metro em metro.

XII - declarações das concessionárias de energia elétrica e de água garantindo a viabilidade técnica do atendimento com referências da rede de energia elétrica, de iluminação pública e rede de distribuição de água potável”



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º - O artigo 20 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É de responsabilidade do loteador a instalação de placas de identificação das quadras e lotes, as obras de urbanização com pavimentação total do empreendimento (ruas e avenidas) à paralelepípedo ou CBUQ, delimitação de calçadas, com instalação de toda a infraestrutura de iluminação pública, água e solução técnica para o projeto de esgotamento sanitário, antes da sua comercialização ou após aprovação de cronograma previamente apresentado e aprovado pelo Município de Martins/RN.

§ 1º. - Na aprovação do loteamento a Prefeitura deve exigir a caução dos lotes necessários para cobertura dos gastos com a infraestrutura relativas aos requisitos enumerados no caput deste artigo, tendo o proprietário do loteamento, o prazo máximo de 04 (quatro) anos para conclusão das referidas obras de infraestrutura. O prazo será contado a partir da data da aprovação do loteamento, prorrogável uma única vez, mediante justificativa aceita pelo Município.

§ 2º. Concluídas as obras pelo loteador e atestadas pelo Município, a Assessoria Jurídica da Prefeitura providenciará a baixa na caução no prazo máximo de 60 dias”.

Art. 5º - O inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33...

II – área mínima da fração ideal de terreno de 200m²;”



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º - O § 2º do artigo 33 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. É de responsabilidade do loteador do condomínio urbanístico a instalação de placas de identificação e demarcação das quadras e lotes, sua numeração, as obras de urbanização com pavimentação total do empreendimento (ruas e avenidas) à paralelepípedo, CBUQ ou piso intertravado permeável (NBR 9.781), delimitação de calçadas, com instalação de toda a infraestrutura de iluminação pública, como também de água, projeto de esgotamento sanitário, antes da sua comercialização ou em cronograma previamente aprovado pelo poder público com prazo máximo de 04 (quatro) anos para conclusão das referidas obras de infraestrutura. O prazo será contado a partir da data da aprovação do condomínio, prorrogável uma única vez, mediante justificativa aceita pelo Município”.

Art. 7º - O artigo 33, § 7º, incisos XI e XII da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“XI – 2 (duas) vias do projeto do sistema de drenagem pluvial com escoamento superficial das águas pluviais e levantamento planialtimétrico com curvas de nível de metro em metro.

XII - declarações das concessionárias de energia elétrica e de água garantindo a viabilidade técnica do atendimento com referências da rede de energia elétrica, de iluminação pública e rede de distribuição de água potável”.

Art. 8º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

“Art. 39 – Os loteamentos, desmembramentos, desdobramentos, reloteamentos, remembramentos, loteamento em Área de Interesse Social e condomínios urbanísticos horizontais não regularizados na data da publicação da presente lei, poderão requerer a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Município para fins de atendimento das disposições legais, especialmente o disposto no artigo 21 e Parágrafo Único da Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e alterações, com a finalidade de regularizar o parcelamento urbano ou rural não legalizado.”

Art. 9º - Ficam revogados os parágrafos 1ª e 2º do artigo 12, os incisos XV, XVII, XVIII, XIX do artigo 19, o artigo 21, a alínea “d” do § 1º do artigo 22, os parágrafos 1º e 3º do artigo 33, os incisos XV, XVII, XVIII, XIX, XXI todos do § 7º, do artigo 33, os artigos 43, 44, o §4º do artigo 47 todos da Lei Complementar nº 001/2020.

Art. 10 - O Poder Executivo consolidará a presente legislação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARTINS/RN, em
11 de novembro de 2021.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

Prefeita Municipal